

**PROCESSO** - A. I. Nº 269189.3102/09-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - LEANDRO VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (FAZENDA SANTA CECÍLIA)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0033-01/10  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 29/09/2010

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0309-11/10

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. CONVÊNIO ICMS Nº 100/97. INSUMOS AGROPECUÁRIOS. CAROÇO DE ALGODÃO. MERCADORIA NÃO DESTINADA À ALIMENTAÇÃO ANIMAL OU AO EMPREGO NA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL. Infração elidida em parte, mediante a apresentação das notas fiscais e demais provas documentais demonstrando o cumprimento dos requisitos para fruição do benefício da redução da base de cálculo. Decisão de Primeira Instância que não comporta reforma. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0033-01/10) que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2009, para exigir ICMS no valor total de R\$114.711,29, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS pela utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo no período julho, outubro a dezembro de 2004, janeiro, fevereiro, junho a novembro de 2005.

A Junta de Julgamento Fiscal, inicialmente, esclareceu que o Auto de Infração em lide acusa o sujeito passivo de ter utilizado indevidamente o benefício da redução da base de cálculo em face de venda de caroço de algodão para contribuintes que não são produtores ou fabricantes de ração animal, conforme as notas fiscais relacionadas às fls. 06 a 11 do PAF, cujas cópias constam nos autos às fls. 13 a 205.

Disse que o contribuinte insurgira-se contra a exigência de ICMS por entender ter direito à redução de base de cálculo por haver efetivado correta e regular venda do caroço de algodão destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, conforme os dados cadastrais dos destinatários.

Após transcrever a Cláusula Primeira, do Convênio ICMS 100/97, e os arts. 20 e 79, do RICMS, que estabelecem a redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de caroço de algodão destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, a Junta extraiu dos autos os seguintes dados:

a) que nos documentos acostados pelo autuado (fls. 225 a 275), em relação à situação cadastral e às atividades exercidas pelos destinatários compradores, constatou que nos dados cadastrais dos destinatários adquirentes Mendes e Cia Ltda, CNPJ 09.309.980/0001-83 (fl.228), Agro Indústria Galdino Ltda, CNPJ 03.464.244/0001-13 (fl. 231), Indústria Beneficiadora de Produtos Vegetais Ltda, CNPJ 01.000.247/0001-70 (fl. 234), entre as atividades econômicas que desenvolvem consta a fabricação de alimentos para animais;

b) que as Notas Fiscais nºs 2008, 2009, 2011, 2012, 2468, 2471, 2699, 2700, 3833 e 4220 (fls. 103, 104, 105, 106, 110, 137, 138, 147, 148, 183 e 187, respectivamente), referem-se a operações internas isentas sob argumento de enquadramento do disposto no art. 20, do RICMS-BA.

A partir da análise desses elementos, prosseguiu a Junta de Julgamento Fiscal aduzindo que não se inclui, entre as obrigações acessórias dos contribuintes de ICMS do Estado da Bahia, a verificação das condições físicas de atendimento ao quanto determinado pela legislação, ou o atendimento futuro das obrigações tributárias, por parte dos adquirentes de suas mercadorias. Cabe-lhes apenas exigir, dos seus fornecedores e de seus clientes comerciais, deste e dos outros Estados, os documentos referentes às suas atividades comerciais que guardem relação com sua situação de inscrição no cadastro de contribuintes do seu respectivo Estado, a teor do determinado no artigo 34 da Lei nº 7.014/96, em especial, no presente caso, o disposto em seu inciso IV. Bem como estão obrigados a cumprir o previsto no RICMS/BA, no mesmo sentido, tal como previsto nos artigos 140 e seguintes, inclusive no artigo 142, inciso I, todos do mencionado RICMS/BA. E tais obrigações acessórias não alcançam verificar a destinação de fato dada aos produtos que lhes vender desde que os compradores possuam as condições legais para cumprir as normas referentes ao ICMS. No caso, fabricar a ração animal.

Portanto – prossegue a Junta –, no que se refere aos destinatários indicados na letra “a” acima, tendo em vista que nos autos não há objetiva comprovação de que as operações a eles relativas e autuadas não preencheram os requisitos previstos ou que o produto teve destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício fiscal, concluiu que o autuado, na condição de vendedor neste Estado, cumpria a obrigação acessória de forma correta para realizar as operações com a redução prevista nos artigos 20 e 79 do RICMS/BA, de modo que foram excluídas as notas fiscais relativas a tais operações do lançamento, por considerar indevida a exigência tributária a elas relativa.

Em relação às demais operações interestaduais autuadas, a JJF entendeu que os elementos de provas trazidos aos autos pelo autuado por não atestarem que os destinatários exerçam atividade econômica que ampare a redução da base de cálculo prevista nos dispositivos legais acima transcritos, mantendo, no particular, a exigência tributária.

Assim, foram excluídas da autuação as notas fiscais abaixo, que registram operações interestaduais com regular redução da base de cálculo:

- Período 06/05: Notas Fiscais nºs 2255, 2256, 2257, 2258, 2261, 2262, 2263, 2264, 2266, 2267;
- Período 08/05: Notas Fiscais nºs 2755, 2756, 2758, 2784, 2785;
- Período 09/05: Notas Fiscais nºs 3102, 3106;
- Período 10/05: Notas Fiscais nºs 3541, 3542, 4206, 4220;
- Período 11/05: Notas Fiscais nºs 3429, 3430, 3431, 3432, 4086, 4304, 4309, 4311.

Também foram excluídas da autuação as notas fiscais indicadas no item “b” acima, agora sob o aspecto da nulidade da exigência fiscal a elas relativa, por não se tratar de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, que é o fulcro do lançamento, tendo a Junta recomendado a repetição de procedimento fiscal relativo a essas operações, a salvo de falhas.

Em razão das exclusões acima referidas, o valor do débito foi fixado em R\$59.156,02, conforme demonstrativo de débito a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencido	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
30/06/2004	09/07/2004	14.725,58	12	60	1.767,07
31/07/2004	09/08/2004	46.896,08	12	60	5.627,53
31/10/2004	09/11/2004	172.579,58	12	60	20.709,55
30/11/2004	09/12/2004	22.810,08	12	60	2.737,21
31/12/2004	09/01/2005	28.190,42	12	60	3.382,85
31/01/2005	09/02/2005	12.312,00	12	60	
30/06/2005	09/07/2005	26.337,25	12	60	
31/07/2005	09/08/2005	34.010,00	12	60	

30/08/2005	09/09/2005	56.747,92	12	60	6.809,75
30/09/2005	09/10/2005	26.613,67	12	60	3.193,64
31/10/2005	09/11/2005	23.379,50	12	60	2.805,54
30/11/2005	09/12/2005	28.364,75	12	60	3.403,77
<b>TOTAL</b>					<b>59.156,02</b>

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1<sup>a</sup> JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Nesta sessão, foi apresentada pela Secretaria do CONSEF petição subscrita pelo patrono do sujeito passivo, requerendo o adiamento do julgamento, o que foi indeferido, sobretudo em virtude da falta de previsão normativa para sustentação oral em Recurso de Ofício.

## VOTO

Consoante relatado, a autuação versa acerca de operações de vendas de caroço de algodão, tendo sido acusado o sujeito passivo de utilizar indevidamente o benefício da redução da base de cálculo quando tais mercadorias destinaram-se a estabelecimentos não produtores ou fabricantes de ração animal.

O benefício da redução da base de cálculo discutido neste feito está embasado nos seguintes dispositivos da legislação tributária:

- Cláusula Primeira, do Convênio ICMS n° 100/97, ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS n° 17/97:

*Cláusula primeira. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:*

*VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;*

- Art. 79, do RICMS/BA:

*Art. 79. É reduzida a base de cálculo das operações com insumos agropecuários:*

*I - nas saídas interestaduais dos produtos a seguir indicados, enquanto perdurar o benefício ali previsto, desde que atendidas as condições estabelecidas no referido artigo, calculando-se a redução em 60% (Conv. ICMS 100/97):*

*a) a partir de 06/11/97, os relacionados nos incisos I a X do art. 20;*

- Artigo 20, do RICMS/BA:

*Art. 20.*

*VI - nas saídas dos seguintes produtos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal:*

*e) caroço de algodão;*

*§ 1º. Salvo disposição em contrário, o benefício fiscal de que cuida este artigo alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final.*

*§ 2º. Não se aplica o benefício fiscal no caso de operação que não preencha os requisitos previstos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída.*

Dos dispositivos transcritos, depreende-se que, de fato, as saídas interestaduais de caroço de algodão, quando destinado à alimentação animal ou ao fabrico de ração animal, gozam de redução da base de cálculo em 60%. E, como bem posto pela Junta de Julgamento Fiscal, ao sujeito passivo desta autuação cabia, exclusivamente, verificar se o caroço de algodão dedicava-se ao fabrico de ração animal, o que foi comprovado na apresentação dos documentos de fls. 225 a 275, que demonstram que

Ltda, CNPJ 09.309.980/0001-83 (fl.228), Agro Indústria Galdino Ltda, CNPJ 03.464.244/0001-13 (fl. 231) e Indústria Beneficiadora de Produtos Vegetais Ltda, CNPJ 01.000.247/0001-70 (fl. 234), têm, em seu cadastro, a indicação de que exercem a atividade de fabricação de alimentos para animais.

Assim, revela-se acertado o posicionamento adotado pela Junta de Julgamento Fiscal, porquanto não se poderia compelir ao autuado demonstrar a efetiva utilização do caroço de algodão no fabrico de ração animal, já que se trata de fato que toca a outra pessoa jurídica – o destinatário das mercadorias, a quem compete o pagamento do imposto devido caso não haja a destinação prevista para gozo do benefício, conforme estabelece o art. 20, parágrafo 2º, do RICMS.

Quanto às Notas Fiscais nºs 2008, 2009, 2011, 2012, 2468, 2471, 2699, 2700, 3833 e 4220 (fls. 103, 104, 105, 106, 110, 137, 138, 147, 148, 183 e 187, respectivamente), igualmente comungo do entendimento firmado pela Junta de Julgamento Fiscal, pois se tratam de operações internas sobre as quais deve incidir, se for o caso, a isenção prevista no art. 20, do RICMS (desoneração total). Logo, a exigência revela-se nula, por extrapolar os limites da autuação, que versa exclusivamente sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo. Correta a Decisão e a recomendação para que seja feita uma nova ação fiscal, sem o equívoco ora apontado.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão impugnada em todos os seus termos, inclusive quanto à recomendação para a realização de nova ação fiscal, a salvo de falhas, com relação às operações em que se discute a aplicação ou não de isenção.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269189.3102/09-4, lavrado contra LEANDRO VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (FAZENDA SANTA CECÍLIA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$59.156,02, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “a”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se a realização de nova ação fiscal, a salvo de falhas, com relação às operações em que se discute a aplicação ou não de isenção.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS